



www.ricardocalcini.com

A REFORMA TRABALHISTA E AS DECISÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CURSOS E TREINAMENTOS



- Professor de Cursos Jurídicos e de Pós-Graduação.
- Palestrante em Eventos Corporativos e Instrutor de Treinamentos “In Company”.
- Mestrando em Direito do Trabalho pela PUC/SP.
- Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Escola Paulista de Magistratura do TJ/SP.
- Especialista em Direito Social pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

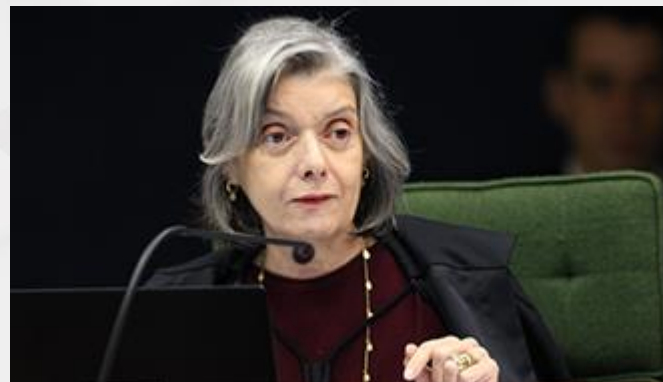
- Coordenador do e-book “Reforma Trabalhista: Primeiras Impressões”, considerada a maior obra digital do país sobre a Lei 13.467/17, publicada pela Eduepb.
- Autor de mais de 100 artigos jurídicos em revistas especializadas, jornais e portais na internet.
- Eleito como personalidade do ano em 2017 pela ABTD/PR, em parceria com a FIESP, por ter participado de mais de 50 eventos sobre a Nova Lei da Reforma Trabalhista.

MP 873/2019 – Vigência 1º de março até 28/6/2019

- Todas as receitas, independentemente da nomenclatura, fixadas em assembleia ou normas coletivas de trabalho, inclusive a contribuição sindical, passam a ser recolhidas e cobradas na forma do que dispõe a MP 873/2019.
- A contribuição sindical depende da prévia, voluntária, individual e expressa autorização do empregado, vedado seu desconto em folha de pagamento.
- Não são admitidas a autorização tácita ou a cobrança mediante oposição.
- É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.
- A cobrança será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

Receitas Sindicais – Desconto em Folha de Pagamento

Suspensa decisão que permitia desconto de contribuição sindical sem manifestação do empregado



A **ministra Cármen Lúcia**, do Supremo Tribunal Federal, no **dia 28.5.2019**, deferiu liminar na **Reclamação (RCL) 34889** para **suspender decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS)** havia determinado que a Aeromatrizes Indústria de Matrizes Ltda descontasse de seus empregados a contribuição para o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul.

Receitas Sindicais – Desconto em Folha de Pagamento

Ao decidir, a **ministra Cármen Lúcia** lembrou que, em junho do ano passado, o STF julgou improcedentes os pedidos formulados na ADI 5794 e assentou a constitucionalidade da nova redação dada pela Reforma Trabalhista aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que tratam da contribuição sindical.

Segundo o redator do acórdão, **ministro Luiz Fux**, a **Lei 13.467/2017** empregou critério homogêneo e igualitário ao exigir a **anuência prévia e expressa para o desconto** e, ao mesmo tempo, suprimiu a natureza tributária da contribuição.

No exame preliminar da Reclamação, a ministra, além da plausibilidade jurídica do argumento de descumprimento do entendimento do **STF na ADI 5794**, considerou a possibilidade de a empresa ser obrigada a dar início aos descontos relativos à contribuição sindical.

Receitas Sindicais – Desconto em Folha de Pagamento

Suspensa decisão que determinou desconto de contribuição sindical de empregados da Claro



O **ministro Luís Roberto Barroso**, do Supremo Tribunal Federal, no **dia 28.6.2019**, deferiu liminar na **Reclamação (RCL) 35540** para **suspender decisão do juízo da 48ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro** que determinou que a Claro S.A. efetuasse o desconto em folha da contribuição sindical de seus empregados sem autorização individual prévia e expressa. Em análise preliminar do caso, o relator verificou violação à autoridade da decisão do **STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5794**, na qual a Corte julgou constitucional o fim da cobrança compulsória da contribuição.

Receitas Sindicais – Desconto em Folha de Pagamento

Ao deferir a liminar na RCL ajuizada pela Claro, o **ministro Barroso** observou que, no julgamento da **ADI 5794**, o **STF** concluiu pela **extinção da compulsoriedade da contribuição sindical**.

“A leitura dos dispositivos declarados constitucionais pelo STF aponta ser inerente ao novo regime das contribuições sindicais a autorização prévia e expressa do sujeito passivo da cobrança”, verificou.

Ele ressaltou que o entendimento do juízo de primeira instância, que delegou à assembleia geral o poder de aprovar a cobrança para todos os membros da categoria, presentes ou não à reunião, aparentemente “**esvazia o conteúdo das alterações legais declaradas constitucionais pelo STF**”.

Receitas Sindicais – Desconto em Folha de Pagamento

Alexandre de Moraes suspende decisão que permitia desconto sindical em folha



O **ministro Alexandre de Moraes**, do Supremo Tribunal Federal, no **dia 10.7.2019**, **suspendeu** decisão de um juiz de Santos que obrigava as empresas a descontar da folha de pagamento a **contribuição sindical de seus empregados**. O desconto em folha foi abolido pela reforma trabalhista. Na decisão, o **ministro** afirma que o Plenário já fixou a compatibilidade da Lei 13.467/2017 com a Constituição, em especial na parte relativa à supressão do caráter compulsório das contribuições sindicais.

Receitas Sindicais – Desconto em Folha de Pagamento

"Não há exigência de lei complementar para a instituição de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. A Constituição reservou à lei complementar as matérias básicas de integração do sistema tributário nacional, mas não para instituição, alterações ou extinção de contribuições de interesses das categorias profissionais ou econômicas", diz.

Segundo o **ministro**, a **supressão do caráter compulsório das contribuições sindicais não vulnera o princípio constitucional da autonomia da organização sindical, nem configura retrocesso social e violação aos direitos básicos de proteção ao trabalhador.**

"A contribuição sindical obrigatória não pode ser considerada pilar do regime sindical. O pilar do regime sindical é a existência de fonte de custeio para as entidades sindicais. A reforma proporcionada pela Lei 13.467/2017 não extinguiu nenhuma fonte de custeio dos sindicatos, apenas alterou a natureza de uma delas, que não mais constitui obrigação compulsória", explica.

MP 873/2019 – Vigência 1º de março até 28/6/2019

- O imposto sindical ainda subsiste no ordenamento jurídico pátrio?
- A contribuição sindical, como também as demais receitas sindicais, continuam sendo obrigatórias ou passaram a ser facultativas?
- A assembleia-geral convocada pelo sindicato profissional, autorizando o desconto em nome dos representados, substitui a vontade prévia, individual e por escrito dos trabalhadores?
- Se não houver o desconto e o repasse das receitas ao sindicato, o empregado perderá o direito de ser beneficiado pelas normas coletivas de trabalho? Como ficam os benefícios normativos e a integração ao contrato?
- O recolhimento da contribuição sindical deve ser efetivado via desconto em folha, ou deve ser operacionalizado através de boleto bancário (MP 873/19)?
- O negociado prevalece sobre o legislado em matéria de receitas sindicais?
- A carta de oposição ainda tem efeito jurídico após a MP 873/2019?

FOLHA DE S. PAULO

★ ★ ★ UM JORNAL A SERVIÇO DO BRASIL

Procuradoria do trabalho orienta para validade de contribuição sindical a quem não é sindicalizado

30 de outubro de 2018

- Para o Professor de Direito do Trabalho **Ricardo Calcini**, a nota técnica parte de uma premissa equivocada. "O sindicato, por meio da assembleia de trabalhadores, não pode substituir a prévia e expressa autorização individual de seus representados no que diz respeito à estipulação de contribuição destinada ao custeio das atividades sindicais", afirma.
- O especialista avalia que exigir a cobrança de contribuição do trabalhador não filiado, independentemente de sua autorização individual, viola o direito constitucional de não sindicalização.

SDC/TST, Min. Renato de Lacerda Paiva



Empregados não sindicalizados e a negociação coletiva

Ação anulatória. Acordo coletivo de trabalho. Auxílio cesta básica. Pagamento restrito a filiados do sindicato. Nulidade da cláusula. É nula cláusula de acordo coletivo de trabalho que garante o pagamento de auxílio cesta básica apenas aos trabalhadores associados ao sindicato profissional. Tal cláusula extrapola os limites na negociação coletiva, pois gera discriminação nas relações de trabalho, em afronta ao **princípio da igualdade** (art. 5º, I, da CF), além de representar uma tentativa de **obrigar a filiação compulsória de trabalhadores ao sindicato**, o que é vedado pelos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF. Ademais, a **negociação restrita aos filiados** fere o art. 8º, III, da CF, no que **confere aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses da categoria**. Sob esse entendimento, a SDC, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região para declarar a nulidade da cláusula que estabeleceu o auxílio cesta básica. **Vencidos, no tópico, os Ministros Mauricio Godinho Delgado, relator, e Guilherme Augusto Caputo Bastos.** TST-RO-772-57.2016.5.08.0000, SDC, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 8.4.2019.

Empregados não sindicalizados e a negociação coletiva

- ✓ A negociação restrita aos filiados/contribuintes ao sindicato fere o **art. 8º, inciso III, da CRFB**, que dispõe expressamente que *“ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”*.
- ✓ O **art. 8º da Constituição Federal**, estabelece que *“é livre a associação profissional ou sindicato”*, fixando, em seu **inciso V, o princípio da liberdade sindical**, ao dispor que *“ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”*.
- ✓ Observe-se, ainda, que no **art. 5º, inciso XX, da Carta Magna** consta que *“ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”*.
- ✓ No âmbito internacional, **a Convenção nº 87 da OIT**, igualmente, consagra os **princípios da liberdade sindical e proteção ao direito de sindicalização**.

Empregados não sindicalizados e a negociação coletiva

- ✓ Verifica-se que a restrição negocial a filiados gera discriminação nas relações de trabalho, o que ofende o princípio da igualdade (art. 5º, I, Constituição Federal). Na prática, a negociação coletiva restrita aos filiados tem a intenção de obrigá-los a se filiarem.
- ✓ Trata-se de tentativa explícita de filiação compulsória promovida pelo sindicato, ao excluir os não sindicalizados do direito aos benefícios normativos, atentando contra os limites da negociação coletiva, violando a liberdade de filiação e estimulando a desigualdade social, significando a recusa do sindicato em cumprir seu dever de representação da categoria. Ou melhor, a representação se daria apenas nos pontos de conveniência da entidade sindical.

Empregados não sindicalizados e a negociação coletiva

✓ Os sindicatos são entidades coletivas que defendem a categoria e desempenham importante papel político na sociedade. Para o fortalecimento da classe trabalhadora é preciso estimular a conscientização política de seus integrantes, o que vem por meio de técnicas de convencimento, e não pela adoção de prática de segregação, numa perspectiva meramente financeira e superficial.

✓ Para a douta maioria dos membros desta Seção Especializada, a cláusula é nula e extrapola os limites da negociação coletiva, na medida em que, ao restringir o seu alcance aos filiados do sindicato, gera discriminação nas relações de trabalho, e porque representa uma tentativa de obrigar a filiação compulsória dos trabalhadores ao sindicato, também vedada pela ordem jurídica. A maioria dos Ministros da SDC acompanhou o voto divergente apresentado pelo Exmo.

Ministro Renato de Lacerda Paiva.

Adicional Insalubridade – Gestantes e Lactantes

STF invalida norma da Reforma Trabalhista que permitia trabalho de grávidas e lactantes em atividades insalubres



O **Plenário do Supremo Tribunal Federal**, no **dia 29.5.2019**, julgou procedente a **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5938** para declarar inconstitucionais trechos de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) inseridos pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) que admitiam a possibilidade de trabalhadoras grávidas e lactantes desempenharem atividades insalubres em algumas hipóteses. Para a corrente majoritária, a expressão **“quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher”**, contida nos **incisos II e III do artigo 394-A da CLT**, afronta a proteção constitucional à maternidade e à criança.

Trabalho Insalubridade – Gestantes e Lactantes

Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:

I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação;

II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, **quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher**, que recomende o afastamento durante a gestação; **(ADI 5938)**

III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, **quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher**, que recomende o afastamento durante a lactação. **(ADI 5938)**

Trabalho Insalubridade – Gestantes e Lactantes

§ 1º (VETADO) [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 2º **Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.**

§ 3º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, **a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade**, nos termos da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento.

Valor

ECONÔMICO

Acordo extrajudicial trabalhista avança

6.8.2018

Empresas e trabalhadores firmaram, no primeiro semestre, 19.126 acordos extrajudiciais, nos moldes previstos na reforma trabalhista, para resolver pendências do contrato sem a necessidade de abertura de um processo judicial. Do total, 69% foram homologados pela Justiça do Trabalho, requisito previsto pela lei para que tenham validade.

Valor ECONÔMICO

Inicialmente resistentes, magistrados da Justiça do Trabalho de São Paulo se renderam ao uso dos acordos extrajudiciais, novidade trazida pela reforma trabalhista. **Atualmente, a média de aceitação do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 2ª região é de quase 80%.**

Tribunal paulista aceita 80% dos acordos extrajudiciais trabalhistas
18.2.2019



SDC/TST, Min. Ives Gandra Martins Filho

Controle de Ponto por Exceção (autogestão)

Segundo precedente da SDC/TST, red. p/ acórdão Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, é válida cláusula constante de acordo coletivo de trabalho que estabeleceu sistema de controle de jornada por exceção, no qual o empregado anota no registro de ponto somente situações excepcionais, como faltas, saídas antecipadas, atrasos, licenças e horas extras. Prevaleceu o entendimento de que o art. 74, §2º, da CLT, ao atribuir ao empregador a obrigação de formar prova pré-constituída a respeito da jornada de trabalho de seus empregados, possui natureza eminentemente processual. Não se trata, portanto, de matéria de ordem pública, que asseguraria ao trabalhador determinado regime de marcação de ponto. Assim, não há óbice a que os sujeitos coletivos negociem a forma pela qual o controle será realizado, desde que garantida aos empregados a verificação dos dados inseridos no sistema (Informativo 194).

FOLHA DE S. PAULO



TST se ajusta à reforma e libera empregados de bater ponto
(27/4/2019)

- Professor de direito do trabalho da FMU (Faculdades Metropolitanas Unidas), Ricardo Calcini vê a decisão como um marco histórico. “Não existia a opção de não ter controle.”
- Calcini explicou que o caso decidido pela SDC é anterior à reforma trabalhista, de 2017. Segundo ele, a decisão leva em conta decisões que já reconheciam o princípio do negociado sobre o legislado.
- O professor cita dois julgamentos do Supremo: um sobre o não pagamento referente ao tempo de deslocamento de empregados até o local de trabalho e outro sobre a proibição de entrar na Justiça em caso de adesão a PDV (plano de demissão voluntária).
- “A decisão também reforça o negociado sobre o legislado com base na reforma trabalhista”, destacou Calcini.



TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM



Julgo procedente o pedido e firmo a seguinte tese na ADPF 324/DF:

26

“1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.

2. Na terceirização, compete à contratante:

i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e

ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993”.

Esclareço que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada.

SIGNIFICADO DA TERCEIRIZAÇÃO???



QUAL A DIFERENÇA
ENTRE A TERCEIRIZAÇÃO
E O TRABALHO
TEMPORÁRIO ?!?

QUEM SÃO AS PARTES
CONTRATANTES !?!





QUEM É A EMPRESA
TERCEIRIZADA ?!?

**ESPECIALIDADE DA
EMPRESA TERCEIRIZADA
X
SERVIÇOS ESPECÍFICOS E
DETERMINADOS**



E AGORA? É POSSÍVEL TERCEIRIZAR TUDO? HÁ AINDA
RISCOS NA TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM ???



TERCEIRIZAÇÃO
X
“PEJOTIZAÇÃO”

ENQUADRAMENTO SINDICAL

**DIREITO
INTERTEMPORAL
LEI DA TERCEIRIZAÇÃO**

A DECISÃO DO STF ATINGE AS RECLAMAÇÕES EM CURSO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO? EXISTE MODULAÇÃO PARA O FUTURO? HÁ RESSALVA PARA AS SENTENÇAS JÁ TRANSITADAS EM JULGADO? E AS AÇÕES RESCISÓRIAS?

The logo for Valor Econômico is displayed on a dark teal background with a white, torn-paper-like border. The word "Valor" is written in a large, white, serif font, and "ECONÔMICO" is written in a smaller, white, sans-serif font above the "or" part of "Valor".

Valor

ECONÔMICO

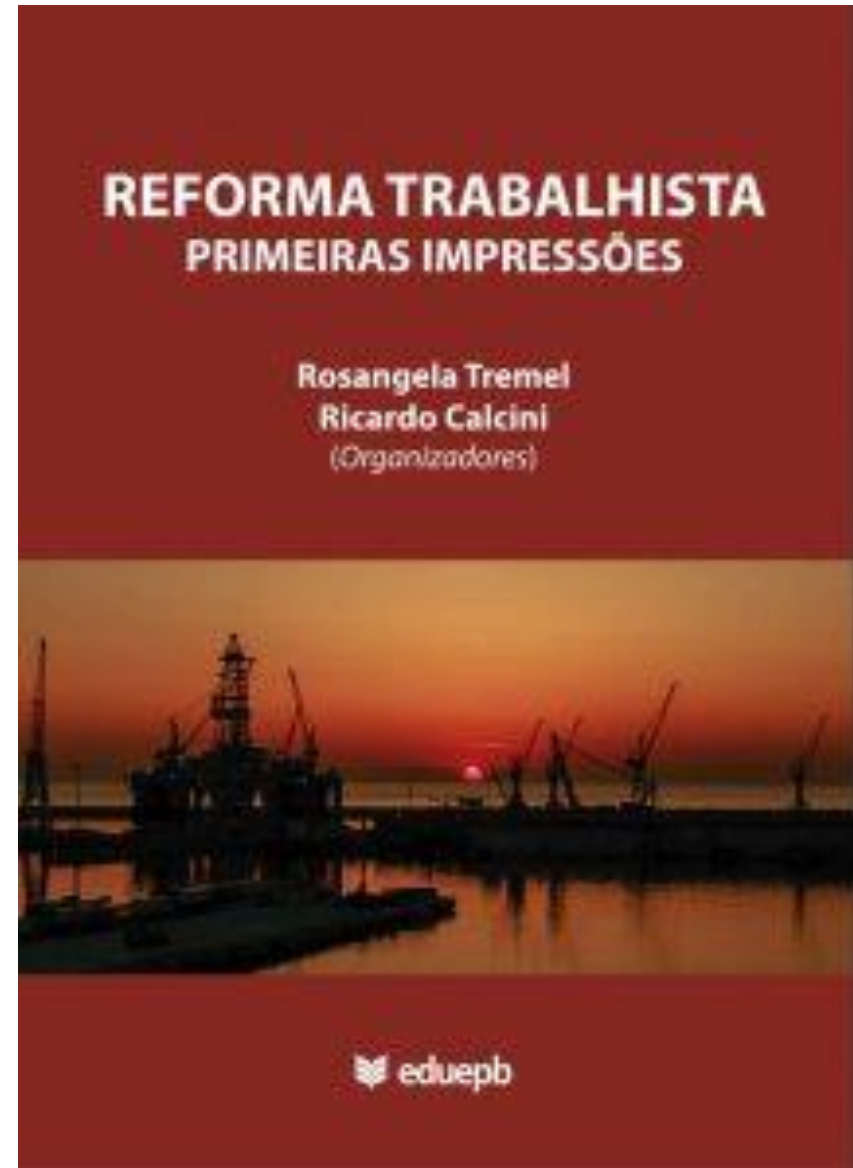
Dia 27/09

Turmas do TST julgam
a favor da
Terceirização

Dia 20/09

TST começa a aplicar a
decisão do Supremo
sobre Terceirização

ARTIGO:
Terceirização e a
Reforma
Trabalhista: riscos
e oportunidades
(Ex-Presidente do
STF, Ministro
Carlos Velloso).





Onde
informação
de qualidade
é lei.



JOTA



JOTA

HOME > PERGUNTE AO PROFESSOR

TAG

#pergunte ao professor

pergunteaoprofessornojota@gmail.com

ÚLTIMAS NOTÍCIAS



PERGUNTE AO PROFESSOR

O aviso prévio indenizado entra no cálculo da multa na demissão sem justa causa?

O professor Ricardo Pereira de Freitas Guimarães responde à dúvida de um leitor

Ricardo Pereira de Freitas Guimarães



PERGUNTE AO PROFESSOR

Minha categoria aprovou uma contribuição, mas não sou sindicalizado. O que fazer?

O professor Ricardo Calcini analisa a MP 873/2019 e responde à dúvida de um leitor que questiona se deve pagar

Ricardo Calcini



www.ricardocalcini.com

OBRIIGADO !



Ricardo Souza Calcini



ricardo_calcini



Ricardo Calcini



rcalcini@gmail.com



@rcalcini



(+55 11) 95353-4423